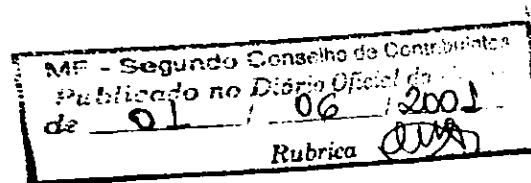




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10830.007003/99-41

Acórdão : 202-12.834

Sessão : 21 de março de 2001

Recurso : 113.549

Recorrente : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E RECREAÇÃO ESPAÇO CRIANÇA LTDA. ME

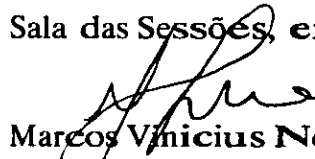
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

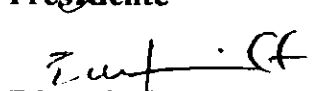
SIMPLES - EMPRESAS DEDICADAS AO ENSINO FUNDAMENTAL, PRÉ-ESCOLAR E CRECHES - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 10.034/2000 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2000. Com o advento da Lei nº 10.034/2000, ficaram excetuadas da vedação de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.137/96 as pessoas jurídicas que tenham por objeto o ensino fundamental, pré-escolar e creches. A Instrução Normativa SRF nº 115/2000, no § 3º de seu art. 1º, dispôs que fica assegurada a permanência de tais pessoas jurídicas no sistema, caso tenham efetuado a opção anteriormente a 25.10.2000 e não tenham sido excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão não se tenham manifestado até o advento da citada Lei nº 10.034/2000, caso da Recorrente. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E RECREAÇÃO ESPAÇO CRIANÇA LTDA. ME.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.**

Iao/cf



Processo : 10830.007003/99-41

Acórdão : 202-12.834

Recurso : 113.549

**Recorrente : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E RECREAÇÃO ESPAÇO CRIANÇA LTDA.
ME**

RELATÓRIO

A Recorrente, como se lê de seu Contrato Social e posteriores alterações (fls. 16/25), tem por objeto social o ramo de “berçário e pré-escola para crianças de 04 meses a 06 anos de idade”.

Ao fundamento de que tal atividade esbarraria no óbice do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, foi a Recorrente excluída do SIMPLES (vide fls. 26).

Inconformada, requereu a Recorrente sua manutenção no referido regime tributário, ao argumento de que as causas de exclusão constante do art. 9º da Lei nº 9.317/96 seriam inconstitucionais.

Decisão às fls. 29/32, julgando improcedente a impugnação e mantendo a exclusão, por seus fundamentos e sob a alegação de que o controle de constitucionalidade das leis compete ao Poder Judiciário e de que seria defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais reconhecer a inconstitucionalidade das leis, que amparam o lançamento.

Recurso Voluntário de fls. 35/47, em que se sustenta não só a possibilidade, mas o dever dos órgãos administrativos jurisdicionais analisarem todo e qualquer argumento suscitado em defesa, mesmo aqueles que versem sobre a inconstitucionalidade de leis, reiterando, no mais, os argumentos até então utilizados..

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.007003/99-41
Acórdão : 202-12.834

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A controvérsia restou prejudicada pelo advento da Lei nº 10.034/2000, que, em seu artigo 1º, determinou que ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.137/96 as pessoas jurídicas que tenham por objeto o ensino fundamental, pré-escolar e creches.

Não obstante, a Instrução Normativa SRF nº 115/2000, no § 3º de seu art. 1º, dispôs que fica assegurada a permanência de tais pessoas jurídicas no sistema, caso tenham efetuado a opção anteriormente a 25.10.2000 e não tenham sido excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão não se tenham manifestado até o advento da citada Lei nº 10.034/2000.

Este é o caso da Recorrente.

Assim, diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para anular o Ato Declaratório nº 113.795 e determinar a não exclusão da Recorrente do regime do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT